A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

### Adriane da Silveira Seixas

Defensora Pública no Estado de Minas Gerais. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestranda em Direito pela Universidade Positivo.

RESUMO - A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado Democrático Brasileiro, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os âmbitos, foi a instituição escolhida pelo legislador constituinte para promover o acesso à justiça dos mais vulneráveis no país. A busca pela concretização do acesso à justiça é, portanto, força motriz da instituição Defensoria Pública. O presente trabalho parte da premissa de que a Defensoria Pública possui relevante papel no desenvolvimento nacional, considerando o compromisso firmado pelo Brasil na qualidade de um dos signatários da Agenda 2030, de perseguir o cumprimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que visam a supressão de inúmeras formas de privações de direitos e a ampliação do acesso à justiça. Para tanto, aborda-se a evolução do conceito de desenvolvimento humano, que deu origem à Agenda 2030 e aos ODS, cotejando com os fundamentos da conceituação atual do acesso à justiça e o papel desempenhado pela Defensoria Pública como intermediadora deste acesso. Metodologicamente, a pesquisa possui natureza quantitativa/qualitativa, com análise descritiva, a partir do uso de procedimentos documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Acesso à Justiça, Eficiência.

# 1. Introdução.

O presente estudo objetiva demonstrar o importante papel desempenhado pela Defensoria Pública em favor do desenvolvimento nacional, ao atuar na busca pela concretização do acesso à justiça da população vulnerável no país.

Neste sentido, no capítulo de nº. 2.1, o estudo aborda evolução conceitual do termo desenvolvimento originariamente concebida apenas sob o prisma eminentemente econômico e unidimensional (PREBISCH, 1949), mas que posteriormente alçou status multidimensional, englobando além do viés econômico, os vieses social e ambiental.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, decorrentes deste novo conceito de desenvolvimento, são então apresentados no capítulo de nº. 2.2, integrando a chamada Agenda 2030.

A atuação da Defensoria Pública como instituição que contribui para o desenvolvimento da nação é analisada, considerando o compromisso firmado pelo Brasil na qualidade de um dos signatários desta nova Agenda, que visa perseguir o cumprimento dos 17 ODS, contribuindo para com a supressão de inúmeras formas de privações de direitos e a ampliação do acesso à justiça.

Dentre os atuais 17 ODS, que abrangem diversas facetas do desenvolvimento das nações, a relação do trabalho da Defensoria com os ODS de número 01, 10 e 16 será demonstrada no capítulo de nº. 2.3, com enfoque especial para o ODS de n. 16, que, por abordar o tema do acesso á justiça, será comtemplado com maior detalhamento.

Na sequencia, a evolução conceitual da terminologia acesso à justiça ao longo do último século será objeto de breve análise no capítulo de nº. 2.4, visando situar a importância do papel desempenhado pela Defensoria Pública como intermediária deste acesso aos mais vulneráveis.

Por fim, o estudo conclui com considerações finais que buscam enfrentar a problemática apresentada nos capítulos anteriores, de forma a refletir sobre necessidade de adequação e instrumentalização da Defensoria Pública para que a instituição possa desempenhar seu mister constitucional de maneira cada vez mais eficiente, contribuindo para com o desenvolvimento do país, ao possibilitar que os mais vulneráveis tenham acesso a seus direitos.

#### 2. Desenvolvimento

# 2.1 A evolução conceitual de desenvolvimento humano

O desenvolvimento das nações começou a ser estudado, ainda que tangencialmente, pelos economistas dos séculos XVIII e XIX, época do colonialismo, na qual se verificava o desenvolvimento das metrópoles em detrimento das colônias por elas exploradas. Naquela época não havia preocupação com o subdesenvolvimento das colônias, mas sim estudos voltados para garantir o contínuo desenvolvimento das metrópoles. (NEUENFELD, 2008).

Posteriormente, já no século XX, economistas como Adam Smith e David Ricardo, atribuíam o crescimento da riqueza de determinada nação há divisão e especialização do trabalho, que alavancou a produtividade e permitiu a expansão do mercado no seio do liberalismo, com a mínima intervenção estatal possível. (NEUENFELD, 2008).

Após a Segunda Guerra Mundial, em um cenário de crise econômica que colocou em cheque o paradigma do progresso linear, surgiram novas correntes do estudo do desenvolvimento, sendo as duas principais denominadas liberal e estruturalista. Os liberais mantinham a visão de crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, indicando a necessidade dos países subdesenvolvidos reproduzirem a experiência de crescimento dos países considerados desenvolvidos. (NEUENFELD, 2008).

Já a corrente estruturalista, via como problemática as relações econômicas de dependência, uma vez que os países desenvolvidos contavam com economia industrializada da qual os países subdesenvolvidos dependiam, sendo necessário não apenas crescer, mas superar esta dependência (NEUENFELD, 2008).

Em uma visão direcionada para a América Latina, Raul Prebisch afirma que para se garantir uma elevação de vida da população dos países em desenvolvimento seria necessária também uma significativa elevação da renda *per capita*, garantindo uma acumulação de riqueza capaz de alçar a América Latina ao real desenvolvimento (PRE-BISCH, 1945).

Todavia o autor, integrante da corrente estruturalista, apresenta crítica à anunciada vantagem econômica do esquema da divisão internacional do trabalho, por entender que as supostas vantagens deste esquema não se mostraram factíveis, haja vista que não houve a repartição do progresso econômico igualmente entre toda a coletividade, mantendo-se restrito aos países industrializados.

Para o autor, a ausência de repartição equânime do progresso demonstrava a necessidade de industrialização dos países latinos americanos, sendo que o simples intercâmbio internacional na qualidade de fornecedores de produtos primários não lhes possibilitou o desenvolvimento desejado (PREBISCH, 1945).

O conceito de desenvolvimento foi sendo construído, portanto, mediante debates e críticas dos mais variados estudiosos como sociólogos, economistas, juristas, filósofos e tantos outros. Especialmente entre a década de 1960 e 1970, a conscientização dos problemas ambientais, a irregularidade do crescimento econômico e a multiplicação das crises nos países socialistas foram alguns dos fatores que contribuíram para ressaltar a inadequação de um conceito unidimensional de desenvolvimento, fixado apenas em parâmetros econômicos (MOREIRA; CRESPO, 2011).

Surge então um novo viés para o tema, voltado à necessidade de preservação do meio ambiente, tendo Rachel Carson como pioneira. Em um livro paradigmático sobre a integração do homem com a natureza, a autora afirmou em 1962, 10 anos antes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano: "A rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações se criam acompanham o ritmo impetuoso e insensato do Homem, ao invés de acompanhar o passo deliberado da Natureza." (MARCO, MEZZAROBA, 2017, 323).

É neste ambiente que o conceito de desenvolvimento sustentável emerge, impactado pelo resultado do Relatório de Brundtland, publicado pelas Nações Unidas, que conceituou a sustentabilidade como a garantia de que as gerações presentes satisfaçam suas necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras. (MOREIRA; CRESPO, 2011).

Esta evolução conceitual também deu origem a novos indicadores, na tentativa de aferir o desenvolvimento das nações, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), idealizado pelos estudiosos Mahbub ul-Haq e Amartya Sen, que além da renda, utiliza dados acerca da expectativa de vida e do ensino.

Amartya Sen (2019), um dos maiores expoentes desta visão multidimensional do desenvolvimento, defende que a solução perpasse necessariamente pela expansão de liberdades reais, que dependem de condicionantes sociais, econômicas e dos direitos civis, bem como, da remoção das principais fontes de privação de liberdade dos agentes

de determinada nação, para que estes possam desenvolver suas capacidades e potencialidades ao máximo.

O enfoque dado por Sen às liberdades não impede, contudo, o reconhecimento da força que influências sociais exercem sob tal liberdade, motivo pelo qual destaca ser necessário considerar "a liberdade individual um comprometimento social". Para ele, a liberdade humana será suplementada "pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outro tipo" (SEN, 2019, p. 10).

O autor destaca que apesar do enfoque nas liberdades destoar da visão restritiva de desenvolvimento como sinônimo apenas de crescimento econômico, não se pode negar que tal crescimento, considerando o aumento da renda individual ou coletiva, se mostra importante como meio de expandir as liberdades daqueles que integram a sociedade. Contudo, tais liberdades sofrem influência de outros fatores, como os serviços de educação e saúde e os direitos civis. (SEN, 2019).

Para demonstrar que o simples aumento da renda não implica necessariamente na liberdade de viver a vida que se quer, Sen cita Aritóteles que assim afirmou: "a riqueza evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil se em proveito de alguma outra coisa" (SEN, 2019, pg 28).

Neste sentido, os sistemas democráticos, o Estado, a sociedade e as instituições, dentre elas a Defensoria Pública, desempenham importante papel como garantidores das liberdades instrumentais, sejam elas políticas, econômicas, sociais, garantias de transparência ou segurança protetora, para que as pessoas se tornem ativamente envolvidas em seu destino e não apenas "beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento" (SEN, 2019, p. 76/77).

Esta nova visão multidimensional do desenvolvimento e a enorme desigualdade existente entre as nações orientaram as discussões internacionais e os pactos seguintes que visavam promover o desenvolvimento mundial. Assim surgiu a Agenda 2030 e o estabelecimento dos ODS que será objeto de análise no tópico seguinte.

# 2.2 A Agenda 2030

A Agenda 2030 foi precedida pela Declaração do Milênio, mediante a qual foram elencados os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, a serem alcan-

çados período de 2000/2015. Tais objetivos já adotavam o conceito multidimensional de desenvolvimento e visavam alcançar importante avanço nas searas do meio ambiente, direitos humanos, direito das mulheres, igualdade social e racial.

Os ODM representaram uma quebra de paradigma, pois foi através de sua estipulação que houve verdadeiro engajamento dos países signatários da ONU na busca
pela erradicação da pobreza e da desigualdade social, uma vez que, anteriormente, apesar de já existir intenso debate internacional sobre o tema, não haviam metas concretas
estabelecidas. Vários foram os avanços obtidos pelos países após o fim do período de
cumprimento dos ODM<sup>1</sup>, mas algumas lacunas persistiram, especialmente em relação às
pessoas mais pobres e vulneráveis, lacunas estas que se tornaram foco dos objetivos da
Agenda 2030. (GARCIA; GARCIA, 2016)

Ao fim do prazo determinado para o cumprimento dos ODM, após novo debate internacional entre as nações, foram fixados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS para o próximo período, 2015/2030, a serem atingidos através de 169 metas.

A legislação internacional que embasou a fixação dos ODS assim como os ODM se fundamenta na Carta da ONU (1945), na Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986).

Tais documentos derivam do período pós Segunda Guerra mundial, e apresentam a nova visão internacional sobre os direitos humanos, que anteriormente eram tratados de maneira isolada por cada país e alcançaram proteção internacional, reconhecidos por todas as nações signatárias dos referidos pactos.

Os ODS buscam solucionar três questões elementares: o fim da pobreza, a proteção do planeta e a garantia da prosperidade como parte do desenvolvimento sustentá-

6

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ver sintética análise destes avanços em "Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas". Disponível em <file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20(1).pdf.> Acesso em: 15/04/2022.

vel, sendo que todos os países sejam pobres ou ricos, deverão se comprometer e caminhar juntos na persecução destes objetivos. (GARCIA; GARCIA, 2016)

Foram instituídos pelo documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", e além de se mostrarem interdependentes e indivisíveis, englobam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (MARCO, MEZZAROBA, 2017).

A adesão do Brasil aos compromissos firmados pela Agenda 2030 se materializou no plano do Executivo com a criação da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) mediante a edição do Decreto nº 8.892/2016<sup>3</sup> que tinha como finalidade internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda2030.

Contudo, no ano de 2019, o método de governança da Agenda 2030 foi alterado e a CNODS extinta - Decreto n° 9.759/2019<sup>4</sup> – sendo que a persecução das metas dos ODS foi excluída do Plano Plurianual 2020/2023 mediante o Veto Presidencial n° 61/2019.

Tal exclusão gerou manifestações e preocupações de várias organizações da sociedade civil que atuam na implementação e no monitoramento da Agenda 2030, o que levou o Governo Federal a emitir nota de esclarecimento publicada no portal da Secretaria de Governo<sup>5</sup>, afirmando que a agenda "integra um dos projetos prioritários do planejamento estratégico da Secretaria de Governo da Presidência da República", sem, contudo, incluí-la no PPA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em <a href="https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf">https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf</a>. Acesso em: 15/04/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21293488/do1-2016-10-31-decreto-n-8-892-de-27-de-outubro-de-2016-21293421. Acesso em 24/04/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm</a>. Acesso em 24/04/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O Governo Brasileiro e a Agenda 2030. Disponível em: https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/secretaria-especial-de-articulacao-social/capa/noticias/o-governo-brasileiro-e-a-agenda-2030-1. Acesso em 24/04/2022.

A despeito da forma como o Governo Federal está enfrentando o tema da Agenda 2030 na atualidade, outras instituições como as participantes do Sistema de Justiça, por exemplo, possuem condições de atuar auxiliando no cumprimento dos ODS.

Buscando se adequar na busca pelo cumprimento dos ODS, em 2018 o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) instituiu Comitê Interinstitucional<sup>6</sup>, cujo foco consiste na elaboração de estudos e propostas que integrem as metas do Poder Judiciário ás metas e indicadores dos ODS – Agenda 2030.

Referido Comitê elaborou um primeiro relatório no qual contextualizou a importância do tema da Agenda 2030 para o Poder Judiciário, em especial no que se refere a ODS nº16, além de fixar, dentre várias proposições a Meta nº 9, que consiste na própria integração da Agenda 2030, mediante a realização de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos ODS.

Da mesma forma, o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública, como instituição integrante do Sistema de Justiça, possui forte relação com os ODS, o que será demonstrado no capítulo 2.4.

Todavia, considerando que a relação entre o trabalho da Defensoria e os ODS decorre prioritariamente da atuação da instituição na busca de acesso à justiça dos vulneráveis, interessante que primeiro seja abordada a conceituação atual de acesso à justiça.

# 2.3 Acesso à Justiça – uma nova abordagem

Definir o conceito de acesso à justiça não é tarefa fácil. Isto porque, tal expressão é composta por palavras extremamente subjetivas, que possuem significados amplos e complexos, sendo que uma simples leitura do dicionário da língua portuguesa<sup>7</sup> já apresenta 8 significados para palavra "acesso" e outros 9 para palavra "justiça".

Acrescenta-se a esta dificuldade semântica, as diversas interpretações científicas oriundas das mais diferentes culturas, regimes jurídicos e momentos históricos.

<sup>7</sup> Disponível em <a href="https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acesso.">https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acesso.</a> Acesso em: 15/04/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721. Acessado em 06/06/2020.

Apesar de reconhecer a dificuldade de conceituação da expressão, Capelletti a define da seguinte maneira:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de dificil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 8).

A definição apresentada por Cappelletti evidencia duas vertentes conceituais da expressão. A primeira, de ordem formal, correspondendo ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, acolhida pelo constituinte brasileiro ao afirmar no artigo 5°, inciso XXXV da Carta Magna que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E a segunda, que pode ser classificada como material, possuindo um sentido mais amplo, caracterizado como acesso à ordem jurídica justa, que para tanto deverá ser acessível a todos e produzir um resultado concretamente justo, tanto individual como coletivamente. (GONZÁLEZ, 2015).

Na seara do direito internacional, o acesso à justiça encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) — Pacto de San Jose da Costa Rica, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dentre outros. (GONZÁLEZ, 2015).

Não será objeto do presente trabalho analisar as diferentes doutrinas e concepções históricas acerca sobre tema, mas sim tecer algumas considerações sobre a nova abordagem resultante do Projeto Florença, e as novas ondas renovatórias do acesso à justiça.

Neste sentido, importante ressaltar a originalidade da pesquisa realizada pelo Projeto Florença, decorrente tanto da participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como juristas, economistas, antropólogos, politólogos e psicólogos de todo o mundo, como em razão da metodologia "fenomenológica" utilizada, por meio da qual, foi possível analisar o tema da maneira mais fiel possível aos fenômenos da realidade, abarcando os fatos, acontecimentos e tendências do mundo contemporâneo (MARTINS, 2005).

Desta forma, ao longo do tempo, os estudos voltados para as soluções de ampliação do acesso à justiça no mundo Ocidental deram origem ao que Cappelletti denomina como as três "ondas" de reformas; sendo a primeira direcionada à assistência judiciária; a segunda destinada à representação dos interesses difusos; e a terceira, com enfoque mais amplo, englobando as ondas anteriores de forma a buscar superar barreiras de modo articulado (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 31).

As três "ondas" de reformas visam solucionar os três maiores problemas que na prática impedem a concretização do acesso à justiça nos países estudados. O primeiro obstáculo é o econômico, haja vista os altos custos resultantes da necessidade de contratação de advogados e da própria manutenção dos processos. O aspecto econômico também influencia a própria conscientização da população carente acerca de seus direitos, sendo que para combater este problema o Projeto apresenta diversas formas de assistência e a orientação jurídica. (GONZÁLEZ, 2015).

Esta primeira dificuldade deu origem à primeira "onda" renovatória com a criação em diversos países de órgãos e entidades de assistência judiciária e está umbilicalmente conectada com a própria origem da Defensoria Pública, instituição escolhida pelo legislador constituinte para proporcionar à população vulnerável a concretização deste acesso à justiça.

O segundo problema diagnosticado, pode ser classificado como "organizacional", e decorre dos empecilhos legislativos e institucionais que dificultam ou até mesmo
impossibilitam a defesa dos direitos difusos ou coletivos, cuja importância ganhou evidência principalmente com o reconhecimento dos direitos ambientais e consumeristas
ao redor do mundo. (GONZÁLEZ, 2015).

A conscientização da existência de tais obstáculos deu origem à segunda "onda" renovatória que implica no reconhecimento dos direitos difusos e na necessidade de ampliar as ações coletivas, ou "class actions", de informar a população acerca da existência destes direitos bem como especializar profissionais para atuar nestas demandas específicas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pg 60/61).

Por fim, como terceiro obstáculo observou-se a própria estrutura processual, que muitas vezes precisaria ser mais específica ao tipo de ação proposta, assim como a própria obrigatoriedade da resolução da lide pela via judicial, havendo a possibilidade, por

exemplo, de resolução mais célere dos conflitos, pela via dos "Alternative Dispute Resolutions" (GONZÁLEZ, 2015).

De maneira muito mais ampla, esta abordagem denota que acesso à justiça só se concretiza com a educação em direitos de uma sociedade; com acessibilidade igualitária mesmo para aqueles mais vulneráveis que não poderão arcar com auxilio de um profissional ou com as custas do processo; com a possibilidade de se demandar e reconhecer inclusive os direitos difusos; com a possibilidade de resolução extrajudicial das demandas e com soluções que sejam coletiva e individualmente justas.

A constante evolução dos conceitos jurídicos decorrentes da própria evolução social foi palco para que novos debates surgissem, de forma complementar aos estudos desenvolvidos no Projeto Florença, nascendo a perspectiva de uma quarta onda de acesso à justiça.

Kim Economides foi quem propôs este novo olhar, ao deslocar o eixo de investigação que antes estava mais restrito à demanda em si, para focar no trabalho desenvolvido pelos prestadores do serviço jurisdicional (sua qualificação e sua ética), eis que identificou entraves do acesso à justiça na própria dificuldade de acesso dos operadores do direito. (CHAVES; TEODORO).

Em um estudo focado na análise de dados do Brasil, Canadá e Austrália, Economides aborda a forma como a tecnologia poderá auxiliar o trabalho dos operadores do direito para concretizar o acesso à justiça, sendo que na época do estudo o autor considerou que o Brasil ainda apresentava tímido crescimento nesta seara. (ECONOMIDES, 2020).

Contudo, entendia o autor que em um futuro próximo, o uso e a proliferação da tecnologia no direito e na prestação dos serviços jurídicos possivelmente atuariam como forma de conectar a periferia com o centro legal do sistema jurídico. (ECONOMIDES, 2020).

Passados quarenta anos após a publicação do resultado final do Projeto Florença, surge novo estudo internacional sobre o acesso à justiça e seus entraves, denominado Global Access to Justice Project.

Tal pesquisa decorre da necessidade de estudar e compreender os muitos avanços e alguns retrocessos que ocorreram ao longo destes anos no campo do acesso à justiça, visando encontrar soluções promissoras que possam estimular discussões e contribuir para futuras reformas<sup>8</sup>.

Além das quatro ondas já mencionadas, a pesquisa Global Access to Justice Project menciona ainda a quinta onda, que abarca o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta onda, que aborda as iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a sétima onda, que se refere as desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

### 2.4 A relação da Defensoria Pública com os ODS

No tópico anterior, a ampla abrangência do conceito atual de acesso à justiça foi introduzida para demonstrar na sequencia que a atuação da Defensoria Pública como agente de promoção do desenvolvimento nacional, auxiliando no cumprimento dos ODS, não está adstrita apenas à seara dos processos judiciais.

Neste sentido, cumpre ressaltar inicialmente a posição ocupada pela Defensoria Pública dentre as instituições integrantes do Sistema de Justiça, elencada no texto constitucional no capítulo das "Funções Essenciais à Justiça" ao lado de outras instituições como o Ministério Público e a Advocacia.

Importante frisar que a regulamentação topográfica constitucional afastou a Defensoria Pública dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o que já demonstra por si só, sua autonomia institucional, caracterizando-se como instituição *extrapoder* (SIL-VA; ESTEVES, 2017, p. 90).

Esta autonomia foi explicitada pelo legislador com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando então passou a constar expressamente do texto constitucional ser a instituição autônoma, tanto funcional como administrativamente, garantindo-lhe uma atuação independente em prol dos vulneráveis no país.

Neste mesmo sentido, Corgosinho (2009, pg 81) se refere à Defensoria Pública como:

instituição Constitucional Autônoma que compõe a tríade do Sistema Nacional de Justiça, e a quem foi atribuída a missão da Defesa dos Di-

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível em <a href="https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br">https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br</a>. Acesso em 25/04/2022.

reitos Humanos as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, como instrumento indispensável à efetivação dos fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil, enquanto verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Na qualidade, portanto, de instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado Democrático Brasileiro<sup>9</sup>, a Defensoria Pública possui atuação importante no cumprimento de diversos ODS.

Ao analisar o papel desempenhado pela Defensoria Pública no cumprimento dos 17 ODS, importante destacar as 169 metas fixadas pela ONU, que no Brasil foram ainda adequadas às características específicas do país, através de extenso relatório elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)<sup>10</sup>, no qual se busca conceituar e específicar cada uma das referidas metas, determinando inclusive seus indicadores.

Com base nestes dados, a interlocução das atividades desempenhadas pela Defensoria Pública com os ODS, especialmente os de nº 01, 10 e 16 será demonstrada de forma exemplificativa a seguir.

A iniciar pelo ODS de nº 1, que visa "acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares", fica clara sua conexão com a função desempenhada pela Defensoria Pública quando se observa a meta de nº 1.4, fixada originariamente pela ONU, que assim determina:

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças<sup>11</sup>.

Garantir que os indivíduos tenham direitos iguais, bem como, acesso a serviços básicos demanda por muitas vezes medidas judiciais ou extrajudicias.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ver art. 134 da CF

em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\_ods\_metas\_nac\_dos\_obj\_de\_des env\_susten\_propos\_de\_adequa.pdf. Acessado em 08/12/2019.

Todos os ODS e respectivas metas fixadas pela ONU podem ser encontradas em <a href="https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1">https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1</a>. Acessado em 26/04/2022.

Seja, por exemplo, uma ação em face do Estado para garantir o direito à saúde de um indivíduo, seja um acordo extrajudicial para garantir equidade entre contratantes; os indivíduos precisarão de suporte jurídico, desempenhado de maneira prioritária pela Defensoria Pública quando se tratar da população vulnerável.

Não há dúvida de que a Defensoria Pública desempenhe papel relevante no cumprimento da meta 1.4, contribuindo para com a erradicação da pobreza.

Ao atuar no cumprimento do primado trazido pelo art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, que institui o dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que demonstrarem insuficiência econômica, a Defensoria atua para mitigar as diferenças existentes entre as classes sociais, promovendo a concretização da igualdade material e não apenas formal no país (SANTOS, 2017).

Referida atuação poderá impactar tanto a redução da pobreza de forma ampla, como a redução das desigualdades, o que a relaciona de forma íntima com o cumprimento do ODS de nº 10 que consiste expressamente em "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles".

Tal relação fica ainda mais clara quando se analisa o disposto na meta de nº 10.3, também fixada originariamente pela ONU, a saber:

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

É exatamente neste sentido que ocorre a atuação da Defensoria Pública, ao promover ações que visam à garantia de oportunidades dos indivíduos e redução das desigualdades, seja por meio da educação em direitos, seja por meio de mutirões, ações coletivas ou individuais voltadas para públicos específicos, como as mulheres, a população LGBTQIA+, quilombolas, dentre tantos outros <sup>12</sup>.

O ODS de nº 16, que consiste em "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e cons-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Como exemplo cita-se o Mutirão Regional de Alteração de Prenome e Gênero de Pessoas Trans no Fórum de Uberlândia realizado pela DPMG. Disponível em <a href="https://defensoria.mg.def.br/dpmg-faz-lancamento-do-mutirao-regional-de-alteracao-de-prenome-e-genero-de-pessoas-trans-no-forum-de-uberlandia/">https://defensoria.mg.def.br/dpmg-faz-lancamento-do-mutirao-regional-de-alteracao-de-prenome-e-genero-de-pessoas-trans-no-forum-de-uberlandia/</a>>. Acessado em 25/05/2022.

truir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", foi inspirado por diversos documentos internacionais, como os artigos 8º e 10º da Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), e tem sido visto como um facilitador para o cumprimento dos demais ODS, e até mesmo como "la madre de todos los demás".

Isto porque, seu objetivo perpassa por grande parte dos demais ODS, atuando muitas vezes como um pré-requisito, estando diretamente associado há no mínimo outros 8 ODS e 33 metas.

Na fala do Presidente da Corte Suprema da Argentina, Ricardo Lorenzetti: "A antiga função do juiz, de dar a cada um o que é seu, é agora a de buscar equilíbrios de ponderação entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade" (SILVA, Arthur, 2018, pg 5).

O papel da Defensoria Pública como agente de desenvolvimento nacional fica ainda mais evidente ao se analisar o ODS de nº 16, eis que no âmbito do direito brasileiro, esta é a instituição a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os âmbitos.

A meta de nº 16.3, intimamente ligada à atuação da Defensoria, assim dispõe: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos".

Referida meta, após adequação para o cenário brasileiro realizada pelo IPEA, foi assim traduzida: "Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade" <sup>14</sup>.

Visando ampliar o acesso à Justiça daqueles que se encontram em vulnerabilidade, restou traçado como um dos indicadores indiretos de tal objetivo, a proporção de comarcas dotadas de unidades de Defensoria Pública Estadual<sup>15</sup>, bem como a proporção

em <a href="https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\_ods\_metas\_nac\_dos\_obj\_de\_desenv\_susten\_propos\_de\_adequa.pdf">https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\_ods\_metas\_nac\_dos\_obj\_de\_desenv\_susten\_propos\_de\_adequa.pdf</a>. Acesso em 27/04/2022.

<sup>15</sup>Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\_ods\_metas\_nac\_dos\_obj\_de\_des env\_susten\_propos\_de\_adequa.pdf. Acessado em 08/12/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Disponível em file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/ODS% 20E% 20PODER% 20JUDICIARIO.pdf>. Acesso em 27/04/2022.

de circunscrições da Justiça Federal dotadas de unidades da Defensoria Pública da União.

A importância da atuação da Defensoria Pública é reconhecida pelo instituto<sup>16</sup> na promoção do concreto acesso à justiça no país aos que dela mais necessitam.

Quando tal indicador foi traçado, o próprio IPEA apresentou a informação de que até o ano de 2013, apenas 28,1% das comarcas e circunscrições judiciárias federais encontravam-se dotadas de Defensoria Pública Estadual ou Federal.

Todavia, recente Diagnóstico Nacional das Defensorias Públicas<sup>17</sup> identificou que atualmente a instituição se faz presente em 1.162 comarcas, o que representa apenas 44,2% do quantitativo total de comarcas.

Contudo, o crescimento do número de defensores ainda se mostra insuficiente, destoando da previsão constitucional que determinou no ano de 2014, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 80 conhecida como "Defensoria para Todos", o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal levassem defensores públicos a todas as unidades jurisdicionais do país.

Na prática, passados os oito anos mencionados na referida Emenda, a universalização de acesso á Defensoria permanece uma realidade distante a ser alcançada, representando um enorme desafio ao poder público.

A imperiosa ampliação do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, que certamente deverá e poderá ser obtida por meio da expansão institucional, precisa nortear a busca por uma maior eficiência do serviço já prestado pela instituição, visando assegurar o amplo acesso à justiça da população vulnerável no país.

Cumpre asseverar que a relação entre o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública e a Agenda 2030 não se encontra restrita ao cumprimento dos ODS de nº 01, 10 e 16, mencionados anteriormente apenas a títulos de exemplificação.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "No que diz respeito ao acesso à justiça, é quase inquestionável que o modelo adotado pela CF/1988 percebe as defensorias públicas como principais responsáveis pelo estabelecimento de uma rede nacional de serviços jurídicos gratuitos de alta qualidade, totalmente financiada pelo Estado, que deve atender a todos os cidadãos que dela necessitem, em qualquer lugar do país." Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114\_cadernos\_ODS\_objetivo\_16.pdf. Acessado em 24/04/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Disponível em https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/. Acessado em 20/10/2021.

Pelo contrário, a adoção dos 17 ODS pela instituição é medida que se impõe visando sua adequação aos compromissos internacionais firmados pela Brasil, e que certamente contribuirão para o desenvolvimento nacional.

Neste sentido, de forma pioneira, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) firmou compromisso com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mediante a assinatura de Memorando de Entendimento para promoção de ações e projetos que contribuam para o cumprimento da Agenda 2030.

Referido Memorando tem como foco a adoção de práticas institucionais que contribuam para o cumprimento dos Objetivos 4, 5, 6,  $11^{18}$  e 16 e abarcam a elaboração de diagnóstico sobre o acesso à justiça por parte da população atendida pela instituição, o fomento de participação popular nas decisões institucionais; e a cooperação com o governo estadual para o fortalecimento do atendimento<sup>19</sup>.

Quando da assinatura do Memorando, enfatizou o Defensor Público-Geral do Estado, André Ribeiro Giamberardino:

"O modelo público de acesso à justiça, no Brasil concretizado na instituição Defensoria Pública pela nossa Constituição, é o modelo apontado internacionalmente como o mais responsivo, republicano e eficaz para que busquemos construir o ODS 16, e esse é nosso ponto de partida que pode, quiçá, tornar-se um projeto piloto a ser adaptado e reproduzido também por outras Defensorias"

A conscientização pelas demais Defensorias do país do importante papel que a instituições possui frente ao cumprimento dos 17 ODS ampliará as possibilidades de atuação e irá certamente fomentar o desenvolvimento nacional.

#### 3. Considerações Finais.

A criação da Defensoria Pública resulta de determinação oriunda do poder constituinte originário que, ainda em 1988, fixou tal obrigação aos Estados-federados e à

<sup>18</sup> 

ODS 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. ODS5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. ODS 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Disponível em <a href="https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-e-PNUD-firmam-parceria-para-promover-desenvolvimento-sustentavel-e-acesso-justica">https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-e-PNUD-firmam-parceria-para-promover-desenvolvimento-sustentavel-e-acesso-justica</a>. Acesso em 27/04/2022.

União, para que a instituição, integrando o sistema de justiça brasileiro, se incumbisse do desempenho de uma importante política pública: a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados no país. (MOREIRA; Thiago, 2016).

Contudo, passados trinta e quatro anos da previsão constitucional, é possível observar enorme heterogeneidade entre as Defensorias criadas, tanto no que se refere ao momento de implementação quanto ao nível de institucionalização e organização. (MOREIRA; Thiago 2016).

A despeito desta heterogeneidade, também consta da Carta Constitucional como um dos pilares da Defensoria Pública o principio institucional da unidade<sup>20</sup>.

Verifica-se, portanto, que a especialização decorrente da criação de diversas unidades da Defensoria Pública no país visa, na realidade, uma melhor prestação do serviço público, e não uma divisão institucional.

Esta busca pela melhor prestação do serviço ressoa no princípio constitucional da eficiência, inserido com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 no rol de princípios inerentes à administração pública<sup>21</sup>.

Com foco na prestação de um serviço eficiente e qualificado à população vulnerável no país, a Defensoria Pública deverá abraçar o comando constitucional que a instituiu, designando-a como expressão e instrumento do regime democrático.

Neste sentido, além de pautar sua atuação na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial ou extrajudicialmente, a Defensoria Pública precisa compreender o papel que poderá desempenhar como agente propulsor do desenvolvimento nacional, adotando a Agenda 2030 como parâmetro para a adequação de suas atividades internas e externas.

#### 4. Referências Bibliográficas

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Art. 134. § 4° - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ver art. 37 da CF

CHAVES. J. G.; TEODORO, W. S. *Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos*. Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8eb9becbba23d2cc">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8eb9becbba23d2cc</a>. Acesso em: 25/04/2022.

DEFENSORIA PÚBLICA. DIAGNÓSTICO NACIONAL. Disponível em <a href="https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/">https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/</a>>. Acesso em: 15/06/2022.

ECONOMIDES, Kim.; TIMOSHANKO, Aaron.; FERRAZ, Leslie S. *Justice at the edge: Hearing the Sound of Silence. Adelaide Law Review*, v. 41, n.1, p. 39-45, 2020. Disponível em: <a href="http://hdl.handle.net/10072/397903">http://hdl.handle.net/10072/397903</a>>. Acesso em: 20/03/2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas.* Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016. Disponível em <file:///D:/Downloads/69455-Texto%20do%20artigo-296082-1-10-20170221%20(1).pdf. > Acesso em: 15/04/2022.

GONZÁLEZ, Pedro. *O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defenso-ria pública*. Disponível em: <a href="https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O\_Conceito\_atualizado\_de\_a">https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O\_Conceito\_atualizado\_de\_a</a> cesso\_\_\_Justi\_a\_(RJ).pdf> Acesso em: 14/04/2022.

GORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Disponível em <a href="https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br">https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br</a>. Acesso em 24/04/2022.

MARCO, Cristhian M. D.; MEZZAROBA, Orides. *O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais*. Belo Horizonte, Veredas do Direito, v.14, n.29, p.323-349, 2017. Disponível em: <file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/VEREDAS\_AGENDA%202030. pdf> Acesso em: 14/04/2022.

MARTINS, R. M. *A defensoria pública e o acesso à justiça* R. CEJ, Brasília, n. 30, p. 26-33, jul./set. 2005. Disponível em:<file:///C:/Users/DEFENS~1.N03/AppData/Local/Temp/7zO0D969D93/A%20DEF ENSO-

RIA%20%20P%C3%9ABLICA%20E%20O%20ACESSO%20%C3%80%20%20JUST I%C3%87A.pdf> Acesso em: 18/04/2022.

MOREIRA, Thiago de M. Queiroz. A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016.

Disponível em <file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/A%20cria%C3%A7%C3%A30

%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20nos%20Estados.pdf.> Acesso em 02/05/2022.

MOREIRA, Sandrina.; CRESPO, Nuno. Sobre a Natureza Muldimensional do Desenvolvimento. In: Homenagem ao Professor Doutor Adelino Torres. 1 ed. Portugal: Almedina, p.817-838, 2011. Disponível em: <a href="http://www.paginas.esce.ips.pt/pessoais/sandrina.moreira/Documentos/EditoraAlmedina\_11\_paper.pdf">http://www.paginas.esce.ips.pt/pessoais/sandrina.moreira/Documentos/EditoraAlmedina\_11\_paper.pdf</a>. Acesso em 14.04.2022

NEUENFELD, Débora Raquel. *Capital social e desenvolvimento: um estudo exploratório a partir da dimensão confiança e do índice de desenvolvimento humano.* 2008. Disponível em <a href="https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91786/249523.pdf?sequence=1&isAllowed=y">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91786/249523.pdf?sequence=1&isAllowed=y</a>. Acesso em 11/02/2022.

PREBISCH, Raúl. *O desenvolvimento econômico da América Latina e seus principais problems*. Revista brasileira de economia, v. 3, n. 3, p. 47-111, 1949. Disponível em:<a href="https://bit.ly/2WPVdrk">https://bit.ly/2WPVdrk</a> Acesso em: 20/10/2021.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Autonomia da Defensoria Pública: uma análise não tradicional. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. **Autonomia e Defensoria Pública: Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais.** Ver., ampl. E atual. — Salvador:Ed. JusPodivm, 2017.

SILVA, Artur A. C. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e o Poder Judiciário do Brasil*. Disponível em file:///D:/Documentos/MESTRADO/BIBLIOGRAFIA/ODS%20E%20PODER%20JUDI CIARIO.pdf>. Acesso em 27/04/2022.